



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.901137/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.445 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência deve ser indeferido se desnecessário ou protelatório, com fulcro no §2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte, que o reclama. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência, vencidas as conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (relatora) e Keli Campos de Lima e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.445 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13656.901137/2018-58

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação que tem como lastro creditório ressarcimento de contribuição não cumulativa de vendas desoneradas.

Após verificações, foi prolatado despacho decisório que deferiu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente a declaração de compensação.

A parcela do crédito indeferida se referia a crédito vinculado à receita não tributada mercado interno. Intimada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade onde vem defendendo o direito ao ressarcimento do crédito acima referido.

O Despacho Decisório deferiu parcialmente o direito creditório e por consequência homologou parcialmente a declaração de compensação, tendo indeferido a parte do crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno. Dessa decisão a recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente, consoante análise do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Vencida no colegiado, passo ao exame do mérito.

A recorrente informa que no exercício de sua atividade exporta café cru em grão e a parte não exportada é vendida no mercado interno tributada pelo PIS pela alíquota zero. E por força do que dispõem o art.17 da Lei. 11.033/04 e 16 da Lei 11.116/05 e o art. 45 da IN RFB 1717/17, a mesma faz jus ao ressarcimento ou a compensação do valor declarado na EFC Contribuição de R\$ 3.107,46. Ou seja, para a recorrente, esse crédito está vinculado à receita não tributada no mercado interno, código do tipo de crédito “201”.

Além disso, a recorrente esclarece que houve uma falha no preenchimento da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) no campo do Código da Situação Tributária Referente ao PIS/PASEP (CST-PIS) o código 54, quando o correto era o código 55 que justamente se refere à “Operação com Direito a Crédito – Vinculada a Receitas

Não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação, conforme à Instrução Normativa RFB nº 1009/10.

Nesse sentido, a recorrente pleiteia que o presente feito seja convertido em diligência com o fito de comprovar as alegações trazidas sobre a possibilidade do direito creditório.

No entanto, a realização de diligência se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72.

Isso porque, em face da falta de certeza e liquidez do direito alegado, descabe cogitar do reconhecimento do direito crédito objeto do pedido.

Ademais, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância às suas alegações, e analisando o referido recurso, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva.

Nessa linha, vale lembrar que a alegação está, portanto, desprovida de prova robusta que confirme a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, sendo que o ônus da prova recai sobre a recorrente que alega ter direito ao crédito.

Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, por unanimidade de votos, no Acórdão CARF nº 3401004.923, proferido em sessão de 21/05/2018, acórdão paradigma de lote de recursos repetitivos:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Dessa forma, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, que "o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito", trecho que se extrai do Acórdão CARF nº 3401003.204, proferido em sessão de 23/08/2016, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira. Transcrevo, ainda, as razões do Acórdão CARF nº 3401004.146, de idêntica relatoria:

"Assim, uma vez não homologada a compensação da Recorrente e ficando claro à Recorrente que tal decisão se deu em razão da ausência de DCTF, caberia a ela, na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar o indébito, o que poderia ser feito, inicialmente, com a exposição do valor que foi pago e do que, a seu

entender deveria ter sido pago, a gerar a diferença. Segundo, as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida. Terceiro, a juntada da documentação comprovando a ocorrência do indébito, o que, a depender do caso, exigiria documentos contábeis, notas fiscais etc. Porém, em sua Manifestação de Inconformidade, para sustentar o seu direito de crédito, a Recorrente apenas reitera a afirmação de que teria ocorrido um pagamento a maior e que o excesso em tal pagamento corresponderia ao exato valor objeto da declaração de compensação (...). Porém, a Recorrente inicia e encerra ali as suas explicações acerca do pagamento a maior que teria realizado.

A Recorrente deixa de expor as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida e não apresenta documento algum que porventura pudesse dar suporte à ocorrência do indébito, como documentos contábeis e notas fiscais, ainda que de modo rudimentar, para indicar um princípio de prova, a ser potencialmente aprofundada em diligência.

Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito. Ressalte-se que esse direito não foi obstado pela ausência de retificação de DCTF, providência que já se afirmou não é entendida por essa Turma como condição para homologação da compensação, mas por carência probatória do direito alegado, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a Recorrente".

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro